



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 007/2021, que “Acrescenta o inciso III ao artigo 50-A e o artigo 50-D à Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983”, de autoria do Vereador Hugo Vilaça.

PARECER

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe que “Acrescenta o inciso III ao artigo 50-A e o artigo 50-D à Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade, constitucionalidade e admissibilidade** da matéria.

A proposição em análise acresce ao artigo 50-A o inciso III que isenta do IPTU e de taxas que com ele são cobradas dos imóveis, cedidos ou alugados, usados por templos de qualquer culto; ela também acresce à Lei o artigo 50-D que determina que a isenção conferida pelos artigos 50-A e 50-C prevalecerá para os exercícios seguintes desde que sejam mantidas as condições para sua concessão, sendo facultada a revisão do benefício caso verificada qualquer alteração dos seus requisitos. O projeto também revoga o inciso VI da Lei Municipal nº 3.496/2001 que isenta do pagamento do IPTU e taxas que com ele são cobradas dos imóveis próprios, cedidos ou alugados, que estejam sendo utilizado como templo religioso.

Em uma análise detida do Projeto de Lei Complementar apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo Municipal possui competência privativa para deflagrar o processo legislativo. O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal e, segundo o Superior Tribunal Federal (no julgamento do ARE nº 743.480-MG, com repercussão geral), matérias tributárias também se enquadram na regra geral de iniciativa geral, e qualquer parlamentar está autorizado a apresentar projeto de lei ou emenda parlamentar cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo, bem como conceder benefícios fiscais, ainda que acarrete diminuição de receita:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Em simetria com o disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Contagem estabelece em seu artigo 6º I a competência do município para legislar sobre assuntos locais:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei Complementar nº 007/2021, de autoria do Vereador Hugo Vilaça, em face da sua **legalidade e constitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2021.


DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”

PRESIDENTE


GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”

VICE-PRESIDENTE

ARNALDO DE OLIVEIRA

RELATOR